



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice - Presidência do Governo
 Emprego e Competitividade Empresarial
 Gabinete do Vice-Presidente

Email: arquivo@alra.pt

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Exa a
 Presidente da Assembleia
 Legislativa da R.A.A.
 Rua Marcelino Lima
 9901-858 HORTA

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Ponta Delgada
		Sai-VPG/2013/884/F	83-83/01	09-10-2013

ASSUNTO: ANTEPROPOSTA DE LEI - ALTERA A LEI N.º 54/2005, DE 15 DE NOVEMBRO

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me S. Exa. o Vice-Presidente do Governo, de enviar a V. Exa. a Anteproposta de Lei referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 28 de setembro de 2013.

Mais solicita a V. Exa., ao abrigo do disposto do nº1 do artigo 146.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência e a dispensa de exame em comissão da referida Proposta, atendendo à clareza da matéria constante da presente proposta de diploma e à urgência da sua implementação e tendo em conta que a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, no âmbito do processo de reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, não teve em conta as especificidades da Região nesta matéria, além de que a referida Lei, não se coaduna nos seus termos e nos seus propósitos com a autonomia patrimonial da Região Autónoma dos Açores, em particular com o respeito pelo domínio público regional e competências da Região sobre o mesmo, tal como está consagrado no Estatuto Político-Administrativo, designadamente nos artigos 22.º e 57.º.

Com os melhores cumprimentos, *respeito e estima,*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 O CHEFE DO GABINETE

Titulo: *Anteproposta de Lei*
 Ass: *Alterar a Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.*

[Assinatura]
 Luís Manuel Pereira dos Santos Borregón

Entrada n.º *10/X* *013, 10, 10*
 Rua 16 de Fevereiro, 9504 - 508 Ponta Delgada - Telef. 296301100 - Fax 296628854 email: dsa@azores.gov.pt
 Arquivo n.º *103* O Responsável

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *3102* Proc. n.º *103*
 Data: *09/10/13* N.º *10/X*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

ANTEPROPOSTA DE LEI

Altera a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro

Considerando que o povoamento das ilhas que compõem o Arquipélago dos Açores ocorreu com a fixação tradicional das populações junto ao mar, incluindo nas margens das águas do mar, designadamente nas enseadas existentes, para facilidade da atividade piscatória desenvolvida como meio de subsistência primário;

Considerando que da fixação das populações junto às águas do mar resultaram núcleos urbanos tradicionais que se mantiveram ao longo dos anos como aglomerados habitacionais;

Considerando, igualmente, as diversas atividades económicas que se foram desenvolvendo junto aos leitos e foz das ribeiras nos Açores, cursos de água não navegáveis, sobretudo para utilização de força motriz das águas, designadamente na atividade de moagem de cereais, o que também levou à fixação das populações junto àqueles cursos de água;

Considerando que a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, no âmbito do processo de reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, não teve em conta as especificidades da Região nesta matéria, impondo aos respetivos proprietários que intentem uma ação judicial nesse sentido até 1 de janeiro de 2014;

Considerando, finalmente, que a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, não se coaduna nos seus termos e nos seus propósitos com a autonomia patrimonial da Região Autónoma dos Açores, em particular com o respeito pelo domínio público regional e competências da Região sobre o mesmo, tal como está consagrado no Estatuto Político-Administrativo, designadamente nos artigos 22.º e 57.º;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Tendo presente, ainda, que, nos termos da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, é estabelecida a gestão partilhada das águas interiores e do mar territorial da região Autónoma dos Açores;

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte anteposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro

Os artigos 6.º, 8.º, 12.º, 15.º a 17.º, 21.º a 23.º, 27.º e 28.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, são alterados nos termos seguintes:

«Artigo 6.º

(...)

1 - O domínio público lacustre e fluvial pertence ao Estado ou, nas Regiões Autónomas, à respetiva Região.

2 - Sem prejuízo do domínio público regional das Regiões Autónomas, pertencem ainda:

a) Ao domínio público hídrico do município os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos municipais ou em terrenos baldios e de logradouro comum municipal.

b) Ao domínio público hídrico das freguesias os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos das freguesias ou em terrenos baldios e de logradouro comum paroquiais.

3 - (redação do atual n.º 4).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Almeida

Artigo 8.º

(...)

1— (...)

2— **Sem prejuízo do domínio público regional das Regiões Autónomas**, o domínio público hídrico das restantes águas pertence ao município e à freguesia conforme os terrenos públicos mencionados nas citadas alíneas pertençam ao concelho e à freguesia ou sejam baldios municipais ou paroquiais ou consoante tenha cabido ao município ou à freguesia o custeio e administração das fontes, poços ou reservatórios públicos.

3— (...)

Artigo 12.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- Nas Regiões Autónomas, os terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas e bem assim os terrenos inseridos em núcleos urbanos consolidados, tradicionalmente existentes nas margens das águas do mar nas respetivas ilhas, constituem propriedade privada, constituindo a presente lei título suficiente para o efeito.

Artigo 15.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - **Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira regulamentar, por diploma das respetivas assembleias legislativas, o processo de reconhecimento de**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, nos respetivos territórios.

Artigo 16.º

(...)

1— Em caso de alienação, voluntária ou forçada, por ato entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos, o Estado **ou as Regiões Autónomas** gozam do direito de preferência, nos termos dos artigos 416.o a 418.o e 1410.º do Código Civil, podendo a preferência exercer-se, sendo caso disso, apenas sobre a fração do prédio que se integre no leito ou na margem.

2— O Estado **ou as Regiões Autónomas** podem proceder à expropriação por utilidade pública de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos sempre que isso se mostre necessário para submeter ao regime da dominialidade pública todas as parcelas privadas existentes em certa zona.

3— Os terrenos adquiridos pelo Estado **ou pelas Regiões Autónomas** de harmonia com o disposto neste artigo ficam automaticamente integrados no seu domínio público.

Artigo 17.º

(...)

1— A delimitação dos leitos e margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza compete ao Estado **ou às Regiões Autónomas**, que a ela procedem oficiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados.

2- (...)

3-(...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- 7- O processo de delimitação dos leitos e margens dominiais, nas Regiões Autónomas, e as respetivas comissões de delimitação, são regulamentados por diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.

Artigo 21.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4 - O Estado, através das administrações das regiões hidrográficas, ou dos organismos a quem estas houverem delegado competências, **as Regiões Autónomas nos respetivos territórios**, e o município, no caso de linhas de água em aglomerado urbano, podem substituir-se aos proprietários, realizando as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta deles.

5 - (...)

6 - Se se tomar necessário para a execução de quaisquer das obras referidas no n.º 4 qualquer porção de terreno particular ainda que situado para além das margens, o Estado **ou as Regiões Autónomas nos respetivos territórios**, podem expropriá-la.

Artigo 22.º

(...)

1- Sempre que se preveja tecnicamente o avanço das águas do mar sobre terrenos particulares situados além da margem, pode o Governo, por iniciativa do Instituto da Água, como autoridade nacional da água, ou do Instituto da Conservação da Natureza, no caso de áreas classificadas, **ou os governos regionais das respetivas Regiões Autónomas**, classificar a área em causa como zona adjacente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Almeida

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 23.º

(...)

1 - O Governo, ou os governos regionais das respetivas Regiões Autónomas, podem classificar como zona adjacente por se encontrar ameaçada pelas cheias a área contígua à margem de um curso de águas.

2- Têm iniciativa para a classificação de uma área ameaçada pelas cheias como zona adjacente:

- a) O Governo;
- b) Os governos regionais, no território das respetivas Regiões Autónomas;**
- c) O Instituto da Água, como autoridade nacional da água;
- d) O Instituto da Conservação da Natureza, nas áreas classificadas;
- e) O município, através da respetiva câmara municipal.

3- (...)

4- (...)

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 27.º

(...)

1—Sempre que, em consequência de uma infraestrutura hidráulica realizada pelo Estado, ou pelas Regiões Autónomas, ou por eles consentida a um utilizador de recursos hídricos, as águas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

públicas passarem a inundar de forma permanente terrenos privados, o Estado ou as **Regiões Autónomas**, devem expropriar, por utilidade pública e mediante justa indemnização, estes terrenos, que passam a integrar, **consoante o caso**, o domínio público do Estado ou das **Regiões Autónomas**.

2—Se o Estado, ou as **Regiões Autónomas**, efetuarem expropriações nos termos desta lei ou pagar indemnizações aos proprietários prejudicados por obras hidráulicas de qualquer natureza o auto de expropriação ou indemnização é enviado à repartição de finanças competente para que se proceda, se for caso disso, à correção do valor matricial do prédio afetado.

Artigo 28.º

(...)

1— A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sem prejuízo do diploma regional que proceda à **respetiva regulamentação** e às necessárias adaptações.

2 - (...)

3 - (...).»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 28 de setembro de 2013.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vasco Ilídio Alves Cordeiro'.

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO